



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133021034-9

COMARCA DE BELÉM-PARÁ

APELANTE: BENEDITO DA SILVA MONTEIRO

APELADO: CLUBE FEDERAL DE SEGUROS S/A. SOL DE SEGUROS S/A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL. RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. INCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de seguro, é descabida a restituição do prêmio em razão da rescisão contratual. Isso porque o seguro consiste em contrato caracterizado pela aleatoriedade. Durante a contratação, o aderente esteve protegido do risco, usufruindo, assim, do serviço contratado. Até a data da rescisão, a parte ré cumpriu o contrato, garantindo o risco protegido em troca da contraprestação. Mostra-se indevida, assim, a restituição total dos valores pagos a título de prêmio pela causa informada.

2. Dano moral - O descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima. Não é este o caso.

3. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BENEDITO DA SILVA MONTEIRO contra a sentença proferida às fls. 97/100, pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belém, nos autos da ação ordinária de rescisão de contrato c/c devolução de quantia paga c/c danos morais, movida em desfavor do CLUBE FEDERAL DE SEGUROS S/A. SOL DE SEGUROS S/A.

Adoto o relatório da r. sentença, por refletir fielmente o contido no presente feito, in verbis: Cuida o caso em testilha de ação ordinária de rescisão de contrato c/c devolução de quantia paga e danos morais, cujas partes encontram-se devidamente identificadas.

Aduz o demandante que no dia 01.12.92 celebrou com o demandado contrato de seguro de vida, contudo, depois de anos de pagamento do prêmio, foi surpreendido com a comunicação de que a obrigação securitária havia sido transferida para seguradora ICATU HART FORD.

Revelou, entretanto, que desde 31.07.99 já vinha pagando o valor do prêmio à seguradora Icatu Hart Ford por força dos boletos bancários.

Destaca que pagou rigorosamente o valor do prêmio até 30.04.02 e que na época mudou de residência, porém comunicou, por meio de correspondência, esse fato à seguradora, Assevera que devido a demora do recebimento dos boletos bancários de pagamento do prêmio comunicou verbalmente e por escrito a seguradora a fim de saber o motivo pelo qual não lhe foi mais remetido os referidos boletos bancários quando foi informado de que o contrato de seguro havia sido cancelado. Daí a presente ação objetivando receber de volta tudo o que pagou e, concomitantemente, o ressarcimento pelo dano moral.

Com a petição inicial juntou os documentos de f. 07/28.

O requerido foi regularmente citado, contudo apresentou contestação de forma intempestiva. É o relatório.

Acresço que o Juiz Togado a quo julgou improcedente o pedido, isentando o autor das custas processuais, por força do artigo 56, XIV, da Lei Complementar nº 54/06 do Estado do Pará, e, ainda, do pagamento da verba honorária em razão da revelia do demandado. Julgou extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Daí o recurso de apelação, em cujas razões de fls. 102/104, o autor/apelante sustenta, em síntese, que o decisum impugnado violou o art. 6º, inciso VII, do CDC, uma vez que o recorrido não apresentou as necessárias provas que afirmariam o real motivo da rescisão unilateral do contrato.

Alegou que, ao cancelar o contrato de forma indevida e sem razão, o apelado praticou conduta abusiva, prevista no art. 39, inciso II, do CDC, uma vez que rescindiu o contrato sem comunicar o real motivo da rescisão, merecendo a indenização por danos moral.

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 107.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Determinei à Secretaria a inclusão do feito em pauta de julgamento.



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL. RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. INCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de seguro, é descabida a restituição do prêmio em razão da rescisão contratual. Isso porque o seguro consiste em contrato caracterizado pela aleatoriedade. Durante a contratação, o aderente esteve protegido do risco, usufruindo, assim, do serviço contratado. Até a data da rescisão, a parte ré cumpriu o contrato, garantindo o risco protegido em troca da contraprestação. Mostra-se indevida, assim, a restituição total dos valores pagos a título de prêmio pela causa informada
2. Dano moral - O descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima. Não é este o caso.
3. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso desprovido.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado, o apelante pretende a reforma da sentença recorrida, para que lhe seja devolvido as parcelas pagas do contrato de seguro e/ou a indenização por dano moral em face da rescisão unilateral do contrato

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

Como é de sabença geral, o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Dito isso, dos termos da decisão fustigada, verifica-se que o juiz de piso apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC, dizendo precisamente à fl. 98 que:

O ponto nodal desta demanda reside no pedido do demandante de restituição do prêmio pago durante a vigência da relação contratual, bem como indenização por dano moral em decorrência da aludida rescisão contratual.

O contrato de seguro é um acordo, pacto, por meio do qual a seguradora assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indenizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos do que ficou ajustado na respectiva apólice.

Temos então que o contrato de seguro possui a característica de ser um contrato aleatório (o acontecimento pode verificar ou não), em que o segurado paga o valor do prêmio a título de contraprestação da indenização securitária.

Por conta disso, a rescisão contratual, ainda que tenha ocorrido de forma unilateral, não tem o poder de impor a devolução do pagamento do valor do prêmio, pois o pagamento deste tem por objetivo garantir ao segurado ou aos seus dependentes ou beneficiários o pagamento da indenização securitária contratada na hipótese de ocorrência do evento segurado.

E concluiu seu raciocínio de forma clara e precisa fazendo a seguinte observação:

A jurisprudência dos tribunais do país pacificou entendimento de que a rescisão unilateral do contrato de seguro por parte da seguradora não enseja a restituição dos valores pagos a título de prêmio.

**EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. O SEGURO DE VIDA PODE SER CELEBRADO PARA VIGORAR DURANTE TODA A VIDA DO CONTRATANTE OU POR TEMPO DETERMINADO, OBRIGANDO-SE O SEGURADOR APENAS ENQUANTO DURAR O CONTRATO. FINDO O PRAZO ANUAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO, NÃO HÁ COMO OBRIGAR A SEGURADORA A RENOVAR O VINCULO CONTRATUAL SE ESTA NÃO CONCORDA MANTER AS CONDIÇÕES DOS CONTRATOS ANTERIORES. EXIGE-SE APENAS QUE A CONTRATADA COMUNIQUE, ANTECIPADAMENTE, AO SEGURADO, SUA INTENÇÃO. O SEGURADO NÃO FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS**



VALORES PAGOS, CASO O SINISTRO NÃO SE VERIFIQUE. DURANTE A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE SEGURO, O SEGURADO TEM A DEVIDA COBERTURA EM RELAÇÃO AOS RISCOS PREVISTOS NA APOLICE. POR SE TRATAR DE CONTRATO ALEATÓRIO, DESCABE A RESTITUIÇÃO AO SEGURADO DOS VALORES PAGOS À SOCIEDADE SEGURADORA A TÍTULO DE PRÊMIO. (TJDF 10202468820068070001. REL. DES. ESDRAS ESTEVES).

EMENTA: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO CONTRATO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SEGURO DE COBERTURA ESTRUTURADO NO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO, SEM DIREITO A RESGATE OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER PREMÍOS PAGOS. CONTRATO NA QUAL A SEGURADORA CORREU O RISCO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO DURANTE SUA VIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. TRATANDO-SE DE CONTRATO DE SEGURO DE COBERTURA ESTUTURADA NO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO, NÃO HÁ DIREITO A RESGATE OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER PREMÍOS PAGOS, TANTO ASSIM QUE NÃO ESTIPULA RESTITUIÇÃO DA RESERVA JÁ FORMADA OU A REDUÇÃO DO CAPITAL GARANTIDO PROPORCIONALMENTE AO PRÊMIO PAGO. ADEMAIS, EM CONTRATO DE SEGURO, IMPOSSÍVEL É A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, TENDO EM VISTO SER TÍPICO CONTRATO DE RISCO, CORRENDO A SEGURADORA O RISCO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO, COMO É PRÓPRIOS DOS CONTRATOS ALEATÓRIOS. (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL 1179914004. REL. DES. KIOTSI CHICUTA).

Como se verifica, em se tratando de seguro, é descabida a restituição do prêmio em razão da rescisão contratual. Isso porque o seguro consiste em contrato caracterizado pela aleatoriedade. Durante a contratação, o aderente esteve protegido do risco, usufruindo, assim, do serviço contratado. Até a data da rescisão, a parte ré cumpriu o contrato, garantindo o risco protegido em troca da contraprestação. Mostra-se indevida, assim, a restituição total dos valores pagos a título de prêmio pela causa informada. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PRONUNCIAMENTO SUFICIENTE DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A CONTROVÉRSIA. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em violação a dispositivos de lei federal quando todas as questões postas a debate foram analisadas e decididas pelo Tribunal a quo, ainda que de maneira contrária aos interesses do recorrente.

II - Aplicam-se os verbetes sumulares n.º 5 e 7 do STJ na hipótese em que a



tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

III - O contrato de seguro de vida consiste em um pacto aleatório, motivo pelo qual não há se falar na restituição de valores pagos a título de prêmio pela cobertura securitária.

IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1153073/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 07/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMI. RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CABIMENTO. PRÊMIO DO SEGURO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

II – Nos casos em que os associados buscam a rescisão do contrato mediante a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, revela a ação relação obrigacional, de natureza pessoal, a qual deve ser regulada pela prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916 e não quinquenal, nos termos do artigo 178, § 10, II, desse mesmo diploma legal, cuja aplicação está adstrita à percepção das parcelas oriundas de planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias.

(...) V – Os valores pagos a título de prêmio pelo seguro por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 573.761/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 463)

De igual modo, correta a conclusão sobre o não cabimento de dano moral, uma vez que a rescisão unilateral não gera o dever de indenizar, salvo quando os efeitos deste, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, são os precedentes dos Tribunais de Justiça Patrios:

Ação de indenização por danos materiais e morais - Rescisão unilateral pelo termo dos contratos de seguro de vida em grupo - Contratos que vigoraram



por mais de 30 anos - Conduta abusiva da seguradora -Pedido determinado de dano material correspondente ao valor total dos prêmios pagos pelos segurados desde o início dos contratos até a data da rescisão, além do valor estipulado a título de indenização - Inadmissibilidade - Os pagamentos eram devidos e foram regulares, enquanto vigiam os contratos, eis que se houvesse a ocorrência de sinistro a indenização prevista seria paga - Rescisão unilateral não gera indenização por dano moral - Ausência de ofensa à honra ou reputação dos segurados - Recurso improvido.

(TJSP - APL 992080604896 SP, Relator(a): Cristiano Ferreira Leite, Julgamento: 03/05/2010, Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 14/05/2010).

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO FIRMADO HÁ MUITOS ANOS E SUCESSIVAMENTE RENOVADO. CANCELAMENTO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "QUANTUM" MANTIDO.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos desta ação de restituição de prêmios cumulada com indenização por danos material e moral. Diante do cancelamento unilateral da apólice de seguro em grupo renovada sucessivamente durante muitos anos, pretende a parte autora a restituição dos prêmios pagos, o pagamento da indenização securitária prevista na apólice a título de ressarcimento pelo descumprimento imotivado, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido. **PRESCRIÇÃO** - A questão relativa à prescrição da pretensão da parte autora restou decidida por ocasião do julgamento da apelação cível nº 70034032185, a qual, aplicando o prazo prescricional trienal, desconstituiu a sentença que havia aplicado o prazo anual. Preliminar rejeitada. **DANO MORAL** - Considerando que o seguro de vida foi contratado no longínquo ano de 1973 (afirmação não impugnada pela parte ré), renovando-se automaticamente até a data da notificação do segurado, em 20.04.2005, mostra-se ilegal e abusiva a rescisão unilateral. Entretanto, o cancelamento do contrato de seguro de vida em grupo não gera o dever de indenizar, salvo quando os efeitos desse cancelamento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante, situação não demonstrada no caso em exame. Situação que não envolve efetivamente um sinistro. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base na apreciação equitativa do Juiz, os quais devem resguardar coerência com o trabalho desenvolvido considerando-se, ainda, a dignidade do exercício da advocacia e a realidade econômica, não podendo se afigurar excessivo tampouco irrisório. Considerando tais critérios, impõe-se manter os honorários advocatícios arbitrados na origem. **PRELIMINAR CONTRARRERCURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70050629005, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 01/10/2015)

Neste exato sentido, tenho que neste momento, as alegações da apelante



não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na r. sentença. Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

É como voto.

Belém (Pa), 11 de abril de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**